



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3001/2023	
Referência:	Processo nº I2021/199986-0	
Interessado:	White Martins Gases Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199986-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199986-0, lavrado em 05/10/2021, em desfavor de White Martins Gases Industriais Ltda, por atuar em execução de centrais de gás, sem devido registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Na sequência do processo, verifica-se quitação da multa referente ao processo (f. 24), sendo também apresentado recurso protocolado sob o n. R2021/210703-2, encaminhando ART n. 1320210107949 registrada em 18/10/2021 pelo Eng. De Controle e Automação TAYRONE ROSSI MANDURUCA. Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por meio de registro de ART em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3002/2023	
Referência:	Processo nº I2023/032751-0	
Interessado:	Shimadzu Do Brasil Comercio Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032751-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032751-0, em desfavor de SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA., considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de equipamento de raio x, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificada em 18/05/2023, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051583-0 argumentando o que segue: "Em atendimento ao Auto de Infração, informamos que o processo de registro foi iniciado em meados de 2017 por um ex-

colaborador, porém não foi concluído. De qualquer forma, contatamos o setor de registro e enviamos toda documentação pendente para finalização do processo de registro e emissão das referidas ARTs.

Pedimos, encarecidamente, que considerem as providências dentro do prazo informado, a fim de evitar qualquer penalização à empresa." Consultando o sistema, verificamos que a atuada teve seu registro aprovado em 31/05/2023. Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3003/2023	
Referência:	Processo nº I2022/098459-4	
Interessado:	Robson Rimoli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098459-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098459-4, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Robson Rimoli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Fazenda Santa Paulina, conforme cédula rural 40/06185-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Eletric. Edson Morales Leal, na qual alega que: “Venho por meio desta defesa, esclarecer que o Auto De Infração N° I2022/098459-4 apresenta-se equivocado e exclui o direito do Sr. Robson de utilizar o recurso obtido pela cédula Rural nº40/6185-X com número de registro nº 19655 quando e como achar necessário. Outro ponto primordial desta análise, mesmo que o Sr. fiscal tenha a boa intenção de preservar a segurança das obras de engenharia, conforme art. 2º da Lei 1008 parágrafo único, o CREA deve verificar junto ao local de ocorrência da pressuposta infração, ou seja, a inspeção deveria ser realizada in-loco e notificada. Diante do exposto, fica nítido a não comprovação da irregularidade, outro ponto que se de fato o Sr. fiscal fosse à obra/instalação, iria notar que o sistema de geração mencionado está para ser finalizado e se trata de um sistema de bombeamento solar fotovoltaico acoplado em um sistema isolado da rede elétrica, ou seja, excluindo a necessidade de homologação do sistema em qualquer outra instituição. Aproveito a oportunidade aqui me dada para tecer uma crítica construtiva ao CREA, pois, com o aumento da demanda por energia solar fotovoltaica e suas diversas áreas de atuação, o CREA não deixa claro a obrigatoriedade de ART para sistemas paralelos como Bombeamento Solar/Isolado Da Rede, ou seja, falta-se uma discussão

sobre tais situações e segurança da execução das obras”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220088582, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Eletric. Edson Morales Leal e se refere à elaboração do projeto e instalação de sistema de bombeamento solar fotovoltaico, cédula rural 40/06185-X; Considerando que a ART nº 1320220088582 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3004/2023	
Referência:	Processo nº I2022/180794-7	
Interessado:	Jc Gattis Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180794-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/11/2022, sob o n. I2022/180794-7, figurando com autuada a empresa JC GATTIS EIREL, considerando ter atuado em instalação de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 02/12/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186350-2, argumentando o que segue: “Venho através deste fazer minha defesa sobre a notificação de irregularidade. No caso, sou o único sócio da empresa e via desnecessário ter um cadastro da minha empresa junto ao CREA por ser o único responsável técnico sobre a JC GATTIS EIRELI ME, pois trata-se uma empresa Individual. Ao me informar com colegas de profissão e também na unidade CREA de Três Lagoas fui orientado sobre a tal irregularidade, no entanto de imediato já entrei com a documentação para regularizar toda essa situação. Sobre o protocolo J2022/185820-7 encontra-se tudo em andamento, documentação anexada, guia paga e na etapa final do processo do cadastro da Pessoa Jurídica. Por fim, peço ao CREA MS que perdoe esta irregularidade inicialmente desconhecida por mim e que cancele a dívida com essa instituição.” Anexou ao recurso, ART de cargo e função do Eng. Eletric. JEANDRESS CHAVES GATTIS. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da autuada foi deferido em 19/12/2022, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3005/2023	
Referência:	Processo nº I2023/080745-8	
Interessado:	Sunlight Tecnologia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/080745-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080745-8, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SUNLIGHT TECNOLOGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas de microgeração e distribuição fotovoltaica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o AI em 10/08/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) foi informada que poderia participar do processo licitatório com duas opções, a primeira seria com o registro da minha empresa junto ao CREA ou a segunda ter um engenheiro registrado no CREA e tendo um contrato de prestação de serviço; 2) foram surpreendidos por este auto de infração, uma vez que procuram sempre pela zelar pela qualidade, eficiência, segurança e dentro das exigências legais; Considerando que consta da defesa ARTs do Engenheiro Eletricista Bruno Egues de Arruda; Considerando que consta da defesa o protocolo J2023/084056-0, de solicitação de registro de pessoa jurídica; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa autuada efetivou o seu registro perante esse conselho profissional em 23/08/2023; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, conforme cópia do contrato de prestação de serviços e documentação anexada na Ficha de Visita nº 176879, apensada ao presente processo administrativo; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o

atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em conselho fiscalizador do exercício profissional e regularizou a falta cometida após a lavratura do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3006/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213185-5	
Interessado:	QI Med Materiais Hospitalares Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213185-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de QL Med Materiais Hospitalares Me, por tratar-se de empresa que presta serviço de assistência técnica em equipamentos médico-hospitalares, e que foi flagrada executando tais serviços para a Santa Casa de Campo Grande, sem estar registrada junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 17/08/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 110795, resultando na lavratura, em 17/11/2021, do auto de infração I2021/213185-5. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 14/12/2021. Apresentou defesa em que negou prestar serviços de assistência técnica. Diante disso, o processo foi baixado em diligência, visando esclarecimentos. O agente de fiscalização esclareceu que a informação de que a autuada executava assistência em "bomba/balão intra-aórtico" foi fornecida pela própria Santa Casa. Entretanto, o fiscal solicitou listagem completa das empresas que têm ou tiveram contrato com o hospital, entre as quais não está a autuada. Diante do exposto, considerando que constatou-se a inexistência dos contratos que teriam dado causa à presente autuação, voto pelo arquivamento do presente Auto de Infração e o cancelamento da multa respectiva". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3007/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235908-2	
Interessado:	Inviolavel Nova Andradina Alarmes Eletronicos Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235908-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos. Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980)

e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...). Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea). (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea). Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3008/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236187-7	
Interessado:	Kyotech Comercio E Manutencao De Equipamentos Medicos Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236187-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236187-7, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Kyotech Comercio E Manutencao De Equipamentos Medicos Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos odonto-médico-hospitalares. Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Considerando que, em sua defesa, a empresa alega que possui registro no CFT. Considerando que a empresa anexou a devida CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA emitida pelo CFT. Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais

de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...). Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea). (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea). Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3009/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213191-0	
Interessado:	Veltter Manutenção E Projetos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213191-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Veltter Manutenção E Projetos Ltda, por tratar-se de empresa que presta serviço de assistência técnica e manutenção em equipamentos de ar-condicionado, e que executava tais serviços para a Usina Eldorado S/A, no município de Rio Brillhante/MS, sem estar com seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 11/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 112836, resultando na lavratura, em 17/11/2021, do auto de infração I2021/213191-0. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 17/12/2021. Apresentou defesa em que afirmou ter profissional habilitado responsável pelo serviço em questão. Apresentou a ART 1320210114191, registrada pelo Eng. Prod. Mec. Lucas Henrique dos Santos em 01/11/2021. Mencionada ART, entretanto, não menciona a autuada em qualquer momento. Diante disso, o processo foi baixado em diligência, solicitando-se cópia do contrato firmado entre a autuada e a usina, e cópia do contrato firmado entre o profissional e a usina, tendo em vista que a mesma consta como contratante na ART supra. Tais solicitações foram encaminhadas por email, mas não houve resposta da autuada. Diante do exposto, considerando que a contratada para a execução das atividades foi a autuada, que as executou sem estar com seu registro devidamente visado para atuação no estado de Mato Grosso do Sul, e que não houve, até o momento, regularização da infração, julgo o Auto de Infração procedente com a aplicação da multa em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3010/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235576-1	
Interessado:	Marcos Da Silva Rezende	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235576-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235576-1, lavrado em 16 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Contr. Autom. Marcos Da Silva Rezende, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 03/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alega que: “Sou funcionário da Engtec Medical, que presta serviços para Santa Casa e a Engetec já possui responsável Técnico para este serviço, que trabalha também nesta empreita de serviço”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210090508, que foi registrada em 01/09/2021 pelo Eng. Contr. Autom. Luciano Yukio Miguita, que se refere à execução dos serviços de engenharia clínica para a Associação Beneficente de Campo Grande, foi solicitada diligência para que o autuado apresentasse Carteira de Trabalho – CTPS ou outro documento hábil que comprovasse as alegações apresentadas, tal como declaração da Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande. Em resposta, foi apresentada somente documentação do Eng. Contr. Autom. Luciano Yukio Miguita. Em face do exposto, voto pela pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3011/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213479-0	
Interessado:	Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213479-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/11/2021 sob o n. I2021/213479-0, em desfavor de Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi, considerando que a citada empresa atuou na fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 14/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235718-7, argumentando o que segue: "Bom dia, sou proprietário da CHC METALURGICA, e recebi uma multa e gostaria que desse uma olhada no meu quina da nota não precisa de engenheiro, e na autuação fala de fabricação de estrutura metálica, mas na verdade fizemos um reforço na estrutura pois ela tinha sofrido um desastre da natureza, ouve uma ventania muito forte em Chapadão e danificou a estrutura do posto, meu cliente estava bastante preocupado com a estrutura e fizemos esse reforço para não cair, ate no momento esta marcado a desmontagem do posto para fazer as trocas das peças danificadas, o proprietário decidiu esperar as chuvas passar para dar inicio a desmontagem do posto para trocar todas as peças estragadas, fico grato desde ja se ouver revisao dessa multa,sou uma empresa pequena, ja estamos vivendo em dificuldade, apartir do momento que começar a reforma completa acredito eu que o proprietário do posto vai atras de um engenheiro,fico agradecido com a compreensão de todos obrigado." Mais adiante, apresentou novo recurso protocolado sob o n. R2021/235723-3, no qual acrescentou: "Gostaria de pedir para analisar a respeito da autuação que recebi, no meu CNAE não corespode a engenharia mas na autuação fala fabricação de estrutura metálica mas foi feito um reforço para a estrutura não cair e a reforma definitiva vai ser quando para as chuvas,o proprietário disse que quando para as chuvas ele vai mexer em tudo como o pessoal do seguro falou para ele, minha empresa e pequena não tenho condição de pagar essa multa, fico grato co a compreensão de voçeis obrigado.", e mais uma vez recorreu com seguinte protocolo: R2021/235725-0 "Gostaria de pedir para analisar a respeito da autuação

que recebi, no meu CNAE não corresponde a engenharia mas na autuação fala fabricação de estrutura metálica mas foi feito reforço para a estrutura não cair e a reforma definitiva vai ser quando para as chuvas, o proprietário disse que quando para as chuvas ele vai mecher em tudo como o pessoal do seguro falou para ele, minha empresa é pequena não tenho condição de pagar essa multa, fico grato com a compreensão de vocês obrigado.” Em análise ao presente processo e, considerando que consta como atividade econômica principal da autuada em seu cartão de CNPJ o que segue: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, e que em sua defesa a autuada declarou que fizeram reforço estrutural, somos pela procedência dos autos bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3012/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144409-7	
Interessado:	Willian Freitas Da Siva	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144409-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144409-7 em desfavor de WILLIAN FREITAS DA SIVA, considerando ter atuado em projeto e execução de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184680-2, argumentando o que segue: "Diante dos fatos sobre a fiscalização do cadastro no CREA, nao tinhamos o conhecimento, na abertura da empresa contratamos um Engenheiro Eletrecista para assinatura dos projetos eletricos, entao somente faziamos a ART sem conhecimento do fato. Após a fiscalização ja entramos com o cadastro junto ao CREA, hoje contamos com um Engenheiro para assinatura dos projetos e um Enngenheiro responsavel pela Empresa." Anexou ao recurso, cópia do cartão de CNPJ, ART registrada pelo Eng. Eletricista DOUGLAS LIMA RAMIRO em 27/10/2022. Em análise ao presente processo e, em consulta ao nosso sistema e, considerando que não consta registro da autuada, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3013/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041771-1	
Interessado:	Celso Souza Marques	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041771-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022 sob o n. i2022/041771-1 em desfavor Celso Souza Marques, considerando que atuou em fabricação e montagem de estrutura metálica, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966. cientificado em 31/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. r2022/098176-5, argumentando o que segue: “Esclareço que a pessoa física autuada não executou o serviço apontado pela vistoria, conforme informado ao fiscal no dia da vistoria, o serviço foi executado por empresa (cnpj (...)) por meio de contrato firmado entre as pessoas jurídicas. a obra fiscalizada foi realizada para finalidade comercial com financiamento do Banco Do Brasil (FCO). durante a fiscalização foi apresentado ao fiscal o alvará de execução, as RRT'S de projeto e execução, além de ter sido informado qual era a empresa responsável pela estrutura autuada. segue anexo o recibo de prestação de serviço do responsável pela execução. segue anexo também quadro societário da empresa (...), empresa da qual o autuado faz parte e por onde foi contratado o serviço.” Anexou ao recurso, recibo de prestação de serviço constando como prestador cdr coberturas e como tomador casa mix comércio de materiais elétricos Ltda., no qual estão descritas as atividades fabricação e instalação de fachada frontal e de cobertura, ambas em estruturas metálicas. documento no qual mostra o autuado como sócio da empresa casa mix comércio de materiais elétricos Ltda. Em análise ao presente processo, solicito sejam anexadas as rrts n. 9867087 e 9867018 constantes da defesa, ao que foi atendido conforme se verifica das f. 10 e 11 dos autos, no entanto, as RRTS anexadas não citam estruturas metálicas, ao que solicito ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, se as RRTS suprem a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “As informações contidas nas RRT'S não regularizam a falta pela fabricação e montagem de

estrutura metálica conforme notificação”. Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3014/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234642-8	
Interessado:	Sapra Landauer Servico De Assessoria E Protecao Radiologica Ltda.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234642-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234642-8, lavrado em 3 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Sapra Landauer Servico De Assessoria E Protecao Radiologica Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos de raio-x para o Fundo Municipal De Saúde De Ivinhema. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 03/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos. Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Nossa principal atividade é o serviço de dosimetria pessoal, que consiste na venda de leituras de dosímetros termoluminescentes para aferição da dose recebida por trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação ionizante”. 2) Em visita realizada pelo Crea-SP foi concluído que não há nenhum processo interno na empresa que justifique a aprovação do Crea; Considerando que consta da defesa o Contrato Social da empresa Sapra Landauer Servico De Assessoria E Protecao Radiologica Ltda, de 21 de julho de 2016, cuja cláusula quinta informa que a sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: a) A prestação de serviços de dosimetria de radiação, em geral; b) A participação em outras sociedades, empresárias ou não, como sócia, acionista ou quotista; c) A representação de outras sociedades, empresárias ou não, nacionais ou estrangeiras, exceto pela representação comercial, regulada pela Lei nº 4.886/65 e Lei nº 8.420/92; Considerando que a autuada possui a atividade de dosimetria de radiação em seu objeto social e que, o Confea, por meio da Decisão Nº PL-1075/2022, indicou, no caso concreto, que se trata de uma

atividade de engenharia, conforme o seguinte excerto da supramencionada decisão: (...) considerando que quanto à falta cometida, qual seja, a da prestação de serviços de dosimetria de radiação, esclarecemos que tal atividade consiste na medição, cálculo e avaliação das doses absorvidas e atribuição dessas doses aos indivíduos, relacionando quantitativamente medidas específicas feitas em um campo de radiação às mudanças químicas e/ou biológicas que a radiação produziria em um alvo; considerando a necessidade de realização do mencionado serviço por profissional habilitado e registrado no Crea, uma vez que a avaliação da dosimetria depende de uma variedade de técnicas de monitoramento, bioensaio ou imagem de radiação e a eventual exposição a níveis elevados de radiação pode levar a sérios danos à saúde; (...) Considerando, portanto, que a autuada possui em seu objeto social atividade relacionada à engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta do auto de infração seria pelo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ou seja, por falta de registro; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, VOTO pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3015/2023	
Referência:	Processo nº I2023/031527-0	
Interessado:	J. R. Da Motta Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031527-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. I2023/031527-0, em desfavor da empresa J. R. DA MOTTA LTDA, considerando ter atuado em instalação de estrutura metálica, sem possuir objeto social voltado para Engenharia e sem registro, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 19/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034257-9, argumentando o que segue: “No dia 30/03/2023 o Fiscal do CREA/MS o Sr. (...), lavrou o Auto de Infração nº I2023/031527-0 contra a empresa J.R. DA MOTTA LTDA, (...). A empresa J.R. DA MOTTA LTDA, detem um contrato com a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para a execução de confecção e instalação de cobertura em policarbonato para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com uma área total de 600,00m², mas que serão executados conforme a demanda e necessidade por unidade de saúde, onde, cada unidade de saúde possui uma área de em média 45,00² para a execução desse serviço. Acontece que no momento da visita do referido fiscal à Prefeitura Municipal, foi apresentado a ele a documentação do referido contrato, onde o fiscal obteve as informações que o levaram a lavrar o referido Auto de Infração. Neste Auto de Infração, o fiscal relata em sua justificativa da infração que a empresa J.R. DA MOTTA LTDA não detinha entre as suas atividades no contrato social, "OBJETO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, MAS QUE EXECUTA ATIVIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194 DE 1966.". Não sabemos quais documentos foram apresentados ao fiscal pois no dia 24/03/2023 a empresa J.R. DA MOTTA LTDA registrou um pedido de alteração de contrato social junto a JUCEMS e no dia 28/03/2023 foi deferido, sendo assim dois dias antes do fiscal fazer sua visita à Prefeitura e lavrar o Auto de Infração. Nesta alteração do contrato social, está a inclusão dos CNAE's: 25.42-0-00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto

esquadrias; 25.99-3-02 Serviços de corte e dobra de metal, (anexo cópia do contrato social e cartão CNPJ). Sendo assim, solicitamos que seja anulado o Auto de Infração e conseqüentemente a multa gerada no valor de R\$ 7.660,24. Outrossim, informamos que em nenhum momento o proprietário da empresa foi procurado pelo fiscal como também o fiscal não compareceu na obra para averiguações e questionamentos sobre a suposta infração. Cabe salientar que no auto de infração, o endereço da obra está errado, (...) fica no município de Antônio João e não em Ponta Porã.” Em análise ao presente processo e, diante das alegações do autuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Informo que o sistema gerou o endereço da obra incorretamente e sou a favor do cancelamento do referido auto de infração nº I2023/031527-0. Em contrapartida foi gerado novo auto infração nº I2023/078945-0 pelo Art. 59 da lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Informo que o sistema gerou o endereço da obra incorretamente e sou a favor do cancelamento do referido auto de infração nº I2023/031527-0. Em contrapartida foi gerado novo auto infração nº I2023/078945-0 pelo Art. 59 da lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.” Diante das alegações do autuado, voto pela nulidade do presente auto". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3016/2023	
Referência:	Processo nº I2023/002158-6	
Interessado:	Eco2sol Energia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/002158-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/002158-6, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica ECO2SOL ENERGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de microgeração e distribuição fotovoltaica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que possui registro no Crea-SP; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-SP referente à empresa atuada, que consta como data de registro 20/07/2022; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que a interessada possui registro no Crea-SP e a infração deveria ter sido capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de visto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José

Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3017/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177353-8	
Interessado:	Argemon Serviços Manutenção E Reparação De Aparelhos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177353-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/177353-8, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da empresa Argemon Serviços Manutenção E Reparação De Aparelhos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / de equipamentos médico / hospitalar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificado em 14/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3018/2023	
Referência:	Processo nº I2023/017994-5	
Interessado:	Gunnebo Gateway Brasil Serviço Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017994-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. I2023/017994-5 em desfavor de Gunnebo Gateway Brasil Serviço Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de equipamentos de segurança - alarmes/cftv, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificada em 17/04/2023, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3019/2023	
Referência:	Processo nº I2023/032754-5	
Interessado:	Thermaq Comercio E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032754-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032754-5, em desfavor de Thermaq Comercio E Serviços Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de sistema de refrigeração, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificada em 23/05/2023, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3020/2023	
Referência:	Processo nº I2023/050325-4	
Interessado:	Elimco Soluções Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/050325-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/050325-4 em desfavor de Elimco Soluções Ltda., considerando ter atuado em execução de instalação elétrica, sem possuir visto no Crea-MS, contrariando assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Notificada em 29/06/2023, a autuada não se manifestou, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a descrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 362 de 7/12/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3021/2023	
Referência:	Processo nº I2023/017914-7	
Interessado:	Ultra Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017914-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017914-7 em desfavor de Ultra Engenharia e Construções Ltda., considerando que a citada empresa atuou em instalações de micro geração fotovoltaica, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificada em 14/04/2023, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte e Eraldo Vieira Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM